



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.760 - PR (2009/0028302-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
EMBARGADO : **CÍCERO LUIZ FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **HELENA TAMBOSI E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMENTA DO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO.

– Constando erro material na ementa do aresto embargado, acolhem-se os aclaratórios, para sanar o equívoco sem alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.760 - PR (2009/0028302-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Fazenda Nacional opõe embargos de declaração ao acórdão desta egrégia Segunda Turma que, sob a relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE - PRIMEIRA SEÇÃO RATIFICOU ENTENDIMENTO - REsp 1.002.932/SP SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Corte Especial, na Arguição de Inconstitucionalidade no EResp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 (entendimento ratificado pela Primeira Seção, no REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).

2. Por força da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/05, prevalece a regra consagrada na jurisprudência do STJ no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o contribuinte pleitear a repetição de indébito, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é a data em que ocorrida a homologação, expressa ou tácita, regra que se aplica a todos os pagamentos efetuados no período anterior à vigência da LC 118/05, ocorrida em **09.06.2005**.

3. Não incidência do imposto de renda apenas quanto às FÉRIAS NÃO-GOZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA. Incidência do imposto no tocante às férias usufruídas e respectivo adicional constitucional. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (e-STJ fl.287).

A embargante aponta erro material no *decisum*, sustentando que a "ementa faz menção à licença-prêmio indenizada, enquanto a presente lide tem como limite objetivo o questionamento das férias não-gozadas e seu respectivo terço" (e-STJ fl. 294).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.760 - PR (2009/0028302-4)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMENTA DO ACÓRDÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO.

– Constando erro material na ementa do aresto embargado, acolhem-se os aclaratórios, para sanar o equívoco sem alteração do resultado do julgamento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Os aclaratórios merecem acolhida para correção de equívoco material.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o pedido formulado pelo autor não abrange a licença-prêmio indenizada, como constou da ementa do acórdão da lavra da em. Ministra Eliana Calmon, julgado em 22 de junho de 2010.

Nesse contexto, **onde se lê:**

"3. Não incidência do imposto de renda apenas quanto às FÉRIAS NÃO-GOZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO E **LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA**. Incidência do imposto no tocante às férias usufruídas e respectivo adicional constitucional. Precedentes."

Leia-se:

"3. Não incidência do imposto de renda apenas quanto às FÉRIAS NÃO-GOZADAS E SEU RESPECTIVO TERÇO. Incidência do imposto no tocante às férias usufruídas e respectivo adicional constitucional. Precedentes."

Diante disso, acolho os embargos para corrigir erro material contido na ementa do acórdão, sem alteração do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0028302-4 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.123.760 / PR

Número Origem: 200770000284436

PAUTA: 03/05/2011

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CÍCERO LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HELENA TAMBOSI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Férias Compensadas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : CÍCERO LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : HELENA TAMBOSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.